



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 44.330**  
**(Processo n.º. 2004/50043-1)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 32/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de NOVO PROGRESSO e a SESP.

**Responsável:** Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Aplicação de multa. Encaminhar cópia do processo ao TCM.

**Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:** Processo n.º. 2004/50043-1

Este processo trata da prestação de contas do convênio n.º. 32/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESP e a Prefeitura Municipal de Novo Progresso. O responsável é o Sr. Juscelino Alves Rodrigues, ex-prefeito.

A Seção Técnica em relatório de fls. 49 e 50, informa que o convênio foi no valor de R\$65.676,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais) com contrapartida do Município no valor de R\$3.899,00 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais) e teve por objeto “Viabilizar Ações de Saúde no Município”. Ela considera a licitação nula pois desobedeceu as regras impostas pela Lei 8.666/93, e por isto, sugere a irregularidade das contas e devolução do valor recebido.

Citado, o responsável ficou-se inerte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua Procuradora, Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas com a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, pela aplicação de multa ao responsável, e pela comunicação ao TCM visto existir recursos próprios da Prefeitura que, com sua contrapartida no atendimento do objetivo do convênio.

É o relatório.

**VOTO:**

A Seção Técnica fez precisa análise dos que afetam a presente prestação de contas. E a parti dela, após manuseio dos autos, constatei que, em verdade, a firma M. D. S. MACHADO, vencedora da licitação é de fato uma empresa cuja atividade econômica, conforme documento de seu registro nas fl. 48, é “o Comércio Varejista especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática”, e que, expressamente, ali se contém a observação de que a mesma “Não possui Atividade Econômica Secundária”. Ora, a partir desta constatação torna-se, em verdade, inaceitável que o gestor promova uma Licitação na modalidade Convite, e convoque para dela participar uma pequena empresa que não possui qualquer atividade ligada ou assemelhada ao objeto da licitação. Por outro lado, causa estranheza, e fere o mínimo princípio de cautela e razoabilidade, que havendo



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

inúmeros estabelecimentos com atividades específicas de comércio varejista ou de distribuição de medicamentos, o gestor de um longínquo município deste Estado, - Novo Progresso -, selecione para participar de uma licitação na modalidade "Convite", uma empresa que não exerce a atividade própria para atender ao objeto do certame, como é o caso da firma em tela, com endereço na "Passagem São Raimundo, 38, Qd. 26, Marambaia", nesta cidade.

Devo destacar que, conforme consta do documento de fl. 12, as condições incluíam também prazo de entrega, o que, evidentemente, implica no transporte de produtos até a sede da Prefeitura, naquele município, transporte este que implica em atendimento a procedimentos fiscais que não se encontram nos autos. Por outro lado, apesar de, na fl. 46, em Laudo conclusivo, o servidor da SESP consignar que "após visita ao local e análise da documentação pertinente, concluímos que o objeto do convênio **foi alcançado**", considero este laudo inconsistente, e sem força de prevalecer ante a correta conclusão da Seção Técnica. Dentre outros motivos, porque, embora o convênio tenha vigorado de 27 de junho a 27 de outubro de 2003, o referido Laudo Conclusivo foi emitido em 19 de novembro de 2004, mais precisamente, um ano e vinte dois dias depois de extinta a vigência do convênio, e porque a simples "análise da documentação", pelo servidor que o assina não pode respaldá-lo, principalmente pelo fato de que é deste Tribunal, a competência para dizer sobre a aceitação, ou não, da documentação de despesa.

Por tudo quanto consta dos autos, ficou provado que a firma M. D. S. Machado, vencedora da licitação, não possui, entre suas atividades econômicas, a distribuição ou venda dos produtos licitados, quais sejam "Medicamentos e Material Médico Hospitalar", e de seu registro na SEFA, consta explicitamente que sua atividade econômica é o "Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática" e que "Não possui Atividade Econômica Secundária" (fl. 48). destes autos, devendo ser destacado que, em sendo a distribuição e comércio varejista, dentre outras, atividade que, para serem exercidas necessitam de autorização da ANVISA, o que não ficou provado haver sido concedido à empresa em tela. Portanto, fundamentando este voto, no Relatório da Seção Técnica que considera nula a referida licitação por violação do disposto "na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Artigos 29 e 30, com destaque ao inciso II, além dos Artigos 28 e 31", e com fulcro no art. 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno deste Tribunal, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável, Sr. Juscelino Alves Rodrigues, devolver aos cofres públicos a quantia de R\$65.676,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais), devidamente atualizada a partir de 04/07/2003, e, nos termos do art. 232 do citado Regimento, condeno, ainda, o Senhor Juscelino Alves Rodrigues, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.567,60 (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais, sessenta centavos), multa que deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo 1º, do art. 235 do Regimento Interno. E, por haver ocorrido aplicação de recursos próprios do Município, sugiro que cópia integral do presente processo seja remetido ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para os fins de Direito, justo por ser privativa do mesmo, a competência para julgar fiscalizar a aplicação dos recursos próprios do município.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 036.916.108-46 ao pagamento da importância de R\$65.676,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais), devidamente atualizada a partir de 04.07.2003 e aplicar a multa de R\$6.567,60 (seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Encaminhar cópia integral do processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para os fins de Direito, ao qual cabe julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos próprios do município.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 04 de Dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599